DECISÃO DELEGADA (UE) 2026/429 DA COMISSÃO

de 25 de fevereiro de 2026

que complementa o Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, isentando determinados operadores económicos que utilizam envolvimentos de paletes e cintas dos requisitos de reutilização de 100 % destes formatos de embalagem

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE ([1]), nomeadamente o artigo 29.º, n.º 18, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) Os envolvimentos de paletes e as cintas são formatos de embalagem de transporte abrangidos pelas metas de reutilização estabelecidas no artigo 29.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) 2025/40. O artigo 29.º, n.º 1, do referido regulamento estabelece uma meta global de reutilização de 40 % para os operadores económicos que utilizam determinados formatos de embalagem de transporte num dado ano civil, o que significa que os operadores podem compensar um formato utilizado com uma baixa taxa de reutilização com um formato cuja taxa de reutilização é elevada.

(2) O disposto no artigo 29.o, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) 2025/40 impõe aos operadores económicos que utilizam esses formatos de embalagem de transporte uma meta de reutilização de 100 % para o transporte dentro da mesma empresa ou entre empresas associadas ou parceiras na União, bem como para o transporte entre empresas no mesmo Estado-Membro.

(3) Embora os envolvimentos de paletes e as cintas reutilizáveis estejam atualmente disponíveis no mercado e sejam utilizados para o transporte de determinadas mercadorias, existem fortes indícios de que a utilização exclusiva desses produtos reutilizáveis para a estabilização e a proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte, em todos os casos abrangidos pelo disposto no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2025/40, pode gerar custos de adaptação desproporcionados para os operadores em causa.

(4) Os dados disponíveis mostram que a transição para envolvimentos de paletes e cintas 100 % reutilizáveis implica elevados investimentos iniciais na reformulação das linhas de embalagem. A transição para a utilização de envolvimentos de paletes e cintas reutilizáveis exigiria investimentos em soluções automatizadas para embalagens reutilizáveis que ainda não estão suficientemente desenvolvidas. Essa transição pode, portanto, perturbar as cadeias de abastecimento e acarretar custos para os operadores económicos, principalmente para aqueles que utilizam embalagens de transporte.

(5) Importa, por conseguinte, isentar os operadores económicos que utilizam envolvimentos de paletes e cintas para a estabilização e a proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte, das metas de reutilização estabelecidas no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2025/40,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Isenção relativa a envolvimentos de paletes e cintas

Os operadores económicos que utilizam envolvimentos de paletes ou cintas para estabilização e proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte estão isentos dos requisitos de reutilização de 100 % destes formatos de embalagem estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2025/40.

([1]) JO L, 2025/40, 22.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/40/oj.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 25 de fevereiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN